



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 415-84.2016.6.26.0132 – CLASSE 32  
– ILHABELA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Recorrente:** Antonio Luiz Colucci

**Advogados:** Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES – VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP – PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI – o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP – ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições – publicidade institucional em período defeso –, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, *DJe* de 2.2.2018).

5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgR-AI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 11.10.2017).

6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de ANTONIO LUIZ COLUCCI do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

7. A aplicação de sanção pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.

8. Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* de 19.12.2016), não é possível a

determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03.

9. Recurso Especial de ANTONIO LUIZ COLUCCI ao qual se dá parcial provimento, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral de Antonio Luiz Colucci, apenas para afastar a determinação de anotação, na inscrição eleitoral do recorrente, do código de inelegibilidade ASE 540, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2018.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

---

## RELATÓRIO

---

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO LUIZ COLUCCI de acórdão do TRE de São Paulo, o qual manteve a sentença do Juízo de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na Representação proposta pelo MPE e aplicou ao recorrente a multa de 5 Ufirs pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISO VI DA LEI 9.504/97. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO DO CÓDIGO ASE 540 (INELEGIBILIDADE) NO CADASTRO ELEITORAL. MEDIDA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. MULTA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 158).*

3. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 194-201).

4. Nas razões do Recurso Especial (fls. 206-220), interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da CF, o recorrente sustenta haver dissenso pretoriano, pois o entendimento proferido pelo TRE de São Paulo de que, *à exceção das hipóteses expressamente ressalvadas pela lei (...), está proibida a divulgação de toda e qualquer publicidade, ainda que dela não se extraia benefício eleitoral* (fls. 209-210), diverge da jurisprudência desta Corte Superior, pela qual *só há falar em conduta vedada quando a propaganda veiculada pelo órgão público está a beneficiar alguma candidatura* (fls. 212).

5. Aduz, também, o recorrente que a publicidade institucional em questão não pode ser enquadrada como a conduta vedada disciplinada no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, por não ter propiciado benefício eleitoral a nenhuma candidatura, considerando-se que não disputou o pleito e que o *MPE*

*não incluiu no polo passivo desta ação nenhum candidato, não tendo sequer pleiteado a cassação de algum registro ou diploma (fls. 209).*

6. Defende que a referida publicidade, além de ter atendido o interesse público, porquanto *a divulgação dos eventos era importante à economia da estância turística de Ilhabela* (fls. 209), não teria acarretado custo ao erário, uma vez que os panfletos foram divulgados pelo Facebook da Prefeitura e encaminhados diretamente por meio de seu aplicativo particular WhatsApp, canais de comunicação que são gratuitos.

7. ANTÔNIO LUIZ COLUCCI aponta, ainda, violação ao disposto no art. 51 da Res.-TSE 21.538/2003, por ter o TRE de São Paulo mantido a determinação da sentença para que fosse anotado em sua inscrição eleitoral o código de inelegibilidade (ASE 540), após o trânsito em julgado ou depois de mantido o *decisum* pelo órgão colegiado, desconsiderando que sua condenação no presente feito não atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC 64/90.

8. Aduz que, de acordo com a citada resolução, *o cadastro do eleitor deve ser atualizado quando a autoridade judiciária tomar conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade* (fls. 218), o que não se verificará na espécie, uma vez que sua condenação pela prática de conduta vedada foi tão somente ao pagamento de multa, ao passo que a inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 só incide aos sancionados por esse ilícito quando apenados com a cassação do registro ou diploma. Assim, tal anotação, ainda que não impeça o exercício do voto, irá lhe causar prejuízo, pois representa uma restrição à quitação eleitoral, conforme disposto no art. 2º das Resoluções 23.440/2015 e 23.335/2011 desta Corte Superior.

9. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão impugnado a fim de reconhecer que a conduta praticada não se amolda à vedação contida no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. Alternativamente, pleiteia *o expresse afastamento da declaração de inelegibilidade e, ainda, o afastamento da determinação de lançamento do ASE 540, uma vez que a condenação imposta não é capaz, nem mesmo em tese, de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, j da LC 64/90* (fls. 220).

10. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 241-243v.

11. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado:

*Eleições 2016. Prefeito. Conduta Vedada. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Configuração. Caráter eleitoral. Desnecessidade. Publicidade veiculada na rede social Facebook e via aplicativo Whatsapp. Irrelevância. Ilicitude da conduta configurada. Anotação do código ASE 540 (inelegibilidade). Violação ao art. 51 da Res.-TSE 21.538/03. Ausência de prequestionamento.*

*1. A conduta prevista no art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 possui natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoral ou não da publicidade. Precedentes. Incidência do enunciado 30 da Súmula do TSE.*

*2. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito ou divulgada via aplicativo Whatsapp não afasta a ilicitude da conduta. Precedentes. Incidência do enunciado 30 da Súmula do TSE.*

*3. Inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de ofensa a normas não prequestionadas na origem. Enunciado 72 da Súmula do TSE.*

*Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 247).*

12. Às fls. 251-260, por decisão monocrática, negou-se seguimento ao Recurso Especial.

13. Dessa decisão ANTONIO LUIZ COLUCCI interpôs Agravo Regimental (fls. 262-277), ao qual foi dado provimento para submeter o Recurso Especial ao exame do Colegiado (fls. 285-287).

14. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por advogado devidamente habilitados nos autos, o cabimento,

com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

2. Na origem, o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Representação ajuizada pelo MPE em desfavor de ANTONIO LUIZ COLUCCI – o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP –, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições – publicidade institucional em período defeso –, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

3. No que concerne à publicidade institucional, o recorrente defende não ter praticado qualquer conduta vedada, haja vista que não disputou o pleito de 2016 e que a divulgação dos eventos pela Prefeitura não beneficiou eleitoralmente nenhuma candidatura, além das circunstâncias de que a referida publicidade atendeu ao interesse público e não gerou custo ao erário.

4. Cinge-se a controvérsia principal, portanto, à caracterização ou não da conduta vedada prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97 ao caso dos autos, em que o recorrente, na condição de Prefeito de Ilhabela/SP, que estava exercendo seu segundo mandato e não disputou o pleito de 2016, divulgou em redes sociais eletrônicas – Facebook da Prefeitura e aplicativo particular WhatsApp – convites para eventos promovidos pela municipalidade ou realizados com o apoio dela.

5. Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

*No caso em tela, o recorrente foi representado em razão da suposta veiculação de publicidade institucional no período vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista a distribuição de convites, por meio de panfletos eletrônicos, relativos a eventos públicos organizados pela Prefeitura de Ilhabela.*

*Assim constam do referido material questionado (fls. 3-5):*

---

**VI. FESTA EM ILHABELA****FESTIVAL DE FANFARRAS**

9 de julho (sábado), das 8h ÀS 12h

Local: PEII - Barra Velha

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

**FEIRA NÁUTICA DE ILHABELA**

O Prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, tem a honra de convidá-lo (a) para a cerimônia oficial de abertura da 2ª FEIRA NÁUTICA DE ILHABELA, a ser realizada no dia 14 de julho (quinta), às 15h, na Escola de Vela Lars Grael no Bairro Paqueá. Participe!

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito de Ilhabela

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

**ABERTURA OFICIAL DO BOTEÇO CULTURAL**

Sanção da Lei Municipal que prevê a apresentação de músicos locais na abertura de grandes shows realizados em Ilhabela.

O prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, tem a honra de convidá-lo(a) para a abertura oficial do Boteco Cultural, nesta quinta-feira (21/7), às 20h, na Vila. Na ocasião, ele sancionará a lei que prevê a apresentação de músicos locais na abertura de shows nacionais e internacionais realizados na cidade. O Boteco Cultural vai até domingo, 24/7, sempre a partir das 20h, com apresentações musicais de artistas locais nos mais variados gêneros e integra a programação Julho é Mais Quente em Ilhabela.

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito de Ilhabela

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

**7º FESTIVAL DA TAINHA**

O Prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, tem a honra de convidá-lo(a) para participar do 7º Festival da Tainha, que acontece de sexta-feira (29/7) a domingo (31/7), sempre a partir das 13h, na Praia Grande – Sul da Ilha. Prestígie!

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito de Ilhabela

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

Passagem da Tocha Olímpica em Ilhabela



---

O Prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, tem a honra de convidá-lo(a) para a Passagem da Tocha Olímpica em Ilhabela, no dia 25 de julho (segunda-feira), às 9h, na Vila Centro Histórico de Ilhabela. Participe!

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito de Ilhabela

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

II Festival de Surf em Ilhabela

O Prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, convida para o Festival de Surf em Ilhabela, dias 6 (sábado) e 7 (domingo) de agosto, a partir das 9h, na Praia dos Castelhanos. Participe!

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito de Ilhabela

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

7ª Edição dos Jogos Estudantis de Ilhabela

O Prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, tem a honra de convidá-lo(a) para a cerimônia de abertura da 7ª Edição dos Jogos Estudantis de Ilhabela, no dia 6 de agosto (sábado), às 8h, no PEI (Polo de Educação integrada de Ilhabela), na Barra Velha. Participe!

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito de Ilhabela

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

Flashback ANOS 80

Dias 5, 6 e 7 de agosto

A partir das 20h – Local: Praça das Bandeiras – Vila (...).

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

DIAS DOS PAIS É EM ILHABELA

12, 13 e 14 de agosto

Programação a partir das 20h, na Vila

A Associação Comercial irá sortear jantares em restaurantes da cidade.

Realização.

Prefeitura de Ilhabela

[www.ilhabela.sp.gov.br](http://www.ilhabela.sp.gov.br)

***De fato, no cotejo das propagandas impugnadas (fls. 3-5), exsurge manifesta veiculação de propagandas institucionais durante período vedado pela norma de regência, consubstanciadas na divulgação de eventos que promovem a gestão do recorrido e a própria Administração da municipalidade.***

*Em que pese os argumentos do recorrente no sentido de descaracterizar tais propagandas como institucionais, é certo que, como bem observado pelo ilustre preopinante, o dispositivo supracitado não faz distinção entre publicidade de utilidade pública e publicidade institucional (...), bastando, para tipificar a conduta, o agente público divulgar propaganda municipal de atos da Prefeitura que não estejam compreendidos nas exceções do dispositivo (fls. 126v.).*

*Com efeito, as propagandas institucionais ora impugnadas, e divulgadas nos três meses que antecederam o pleito, não se enquadram nas exceções admitidas pela legislação eleitoral, porquanto não se referiam a produtos ou serviços que tivessem concorrência no mercado, tampouco a hipóteses de urgente necessidade pública a ser reconhecida por esta Justiça Especializada, sendo certo que a abstenção de as veicular durante o período vedado não acarretaria qualquer prejuízo ao ente público.*

*Ademais, verifica-se que em um dos convites supratranscritos (ABERTURA OFICIAL DO BOTEÇO CULTURAL) foi utilizado, inclusive, para promover sua atuação como gestor referente ao ato sancionatório de uma lei que beneficiaria artistas locais, fato este que ultrapassa o mero caráter informativo alegado.*

*Nesse passo, importante ressaltar que a veiculação irregular de apenas uma propaganda institucional já seria suficiente para configurar a conduta tipificada no art. 73, inciso VI, "b" da Lei das Eleições.*

*Da mesma forma, não merece guarida a afirmação do recorrente de que, ao utilizar somente o brasão oficial da Prefeitura ao invés do slogan da gestão, afastaria a vinculação com a figura da atual Administração.*

*Ora, constata-se que a maioria dos panfletos contam com o introito O prefeito de Ilhabela, ANTONIO LUIZ COLUCCI, tem a honra de convidá-lo, para..., bem como finaliza com sua citação (ANTONIO LUIZ COLUCCI – Prefeito de Ilhabela), além do brasão municipal seguido da indicação da Prefeitura de Ilhabela e o correspondente site oficial, em evidente exaltação da recente gestão municipal, passando uma imagem positiva das realizações de governo da cidade.*

*Também não assiste razão ao recorrente o argumento de que a veiculação dos panfletos não trouxe nenhum benefício eleitoral ao recorrente, que sequer disputaria o pleito este ano (fls. 146).*

***Isso porque, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da conduta vedada no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha identificação ou menção***

**expressa ao agente público beneficiário, ou mesmo que se faça qualquer alusão a eventual disputa eleitoral (TSE, AgR-RO 506723, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2015).**

(...).

*De mais a mais, não merece guarida a tese arguida pelo nobre Causídico do recorrido, em sede de sustentação oral, de que o fato dos panfletos terem sido divulgados pelo aplicativo Whatsapp, do aparelho celular do próprio Chefe do Executivo, teria também o condão de afastar a irregularidade aqui em debate.*

*Destarte, a propaganda institucional é aquela confeccionada e custeada pelo Poder Público, fato este incontroverso nos presentes autos, sendo irrelevante, in casu, o meio como tal propaganda é difundida, como exemplo, se pelo próprio site da Prefeitura (...); se por meio do canal YouTube, por exemplo (...)* (fls. 161-168).

6. A alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97 dispõe o seguinte:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...).

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(...).

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

7. Pois bem. No presente caso, ANTÔNIO LUIZ COLUCCI, Prefeito de Ilhabela/SP, distribuiu convites relativos a eventos organizados pela Prefeitura nos três meses que antecederam as eleições de 2016, concluindo o Tribunal *a quo* que um dos convites distribuídos pela Prefeitura foi utilizado pela promover a atuação de ANTONIO LUIZ COLUCCI *como gestor* (fls. 165) e que a maioria dos panfletos objetivava passar *uma imagem positiva das realizações de governo da cidade* (fls. 166), além de terem sido confeccionados e custeados pelo Poder Público.

8. Com efeito, este Tribunal Superior já decidiu que **a emissão de convites em nome da Prefeitura, com a logomarca do órgão, noticiando a inauguração de obra pública e a entrega de viaturas, evidencia a autoria do então Prefeito na conduta vedada insculpida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições** (AgR-REspe 477-62/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.9.2016).

9. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

10. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24 E 28 DO TSE.*

(...).

*4. É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não se exigindo prova de expressa autorização da divulgação no período vedado. Precedentes.*

*5. O prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado. Precedente.*

*6. Não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e as hipóteses confrontadas, aplicável a Súmula 28/TSE.*

*Agravo Regimental conhecido e não provido (AgR-AI 56-42/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 25.5.2018).*

11. Como já decidido por este Tribunal Superior, **a lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça**

*Eleitoral* (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

12. Além da proibição de veiculação pelos *agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição* (§ 3º do art. 73) de toda e qualquer publicidade institucional que não se enquadre na exceção legal durante o período defeso, a jurisprudência deste Tribunal é na linha de que ***as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral*** (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

13. Dessa forma, como decidido pela Corte Regional, não assiste razão ao recorrente quanto à não configuração da referida conduta vedada por não ter disputado as eleições de 2016 e por não ter a publicidade lhe proporcionado benefício eleitoral.

14. Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do TSE que o *fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta* (AgR-AI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11.10.2017).

15. Assim, vê-se que o entendimento do TRE de São Paulo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

16. Insurge-se, também, o recorrente quanto à determinação cominada na sentença – e confirmada pelo aresto regional – de anotação, em seu cadastro eleitoral, do código de inelegibilidade (ASE 540). Afirma que a determinação da referida anotação ofende o disposto no art. 51 da Res.-TSE 21.538/2003, uma vez que a prática do ilícito pelo qual foi sancionado – conduta vedada sem cassação de registro ou diploma – não gera, nem sequer em tese, a referida restrição eleitoral passiva, nos termos do disposto no art. 1º, I, j, da LC 64/90.

17. Inicialmente, ao contrário do que defende a douta PGE em seu parecer, entende-se que a Corte Regional apreciou e solucionou a questão sobre a anotação no cadastro eleitoral à luz do art. 51 da Res.-TSE 21.538/03,

~~ainda que não tenha citado expressamente o referido ato normativo, estando,~~  
portanto, devidamente prequestionada a matéria.

18. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é na linha de que, *para que se tenha determinada matéria como prequestionada, é necessário que a Corte de origem tenha, ainda que implicitamente e sem a indicação numérica do dispositivo, enfrentado e decidido a questão federal.* (AgR-REspe 5-97/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 24.6.2016), o que ocorreu na espécie.

19. Nessa mesma linha é a jurisprudência do egrégio STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*

*(...).*

*4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.*

***4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no Apelo Nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.***

*5. Agravo Interno desprovido.*

20. Ao decidir sobre a determinação de anotação no cadastro eleitoral do recorrente, a Corte Regional consignou o seguinte:

*Também no que tange à anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente, determinada pelo ilustre sentenciante, o reclamo não merece prosperar.*

*Urge destacar, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não houve, em momento algum, a decretação de sua inelegibilidade, mas, tão somente, a determinação de uma anotação após o trânsito em julgado desta ação.*

*Neste diapasão, é assente na jurisprudência desta Justiça Especializada que o lançamento do código ASE 540 (inelegibilidade), tal como constado no r. decismum, trata de procedimento de caráter meramente informativo e tem por escopo tão somente subsidiar o Juiz Eleitoral quando do exame de eventual pedido de Registro de Candidatura, momento em que se verificará se na hipótese em*

~~comento estão ou não presentes todos os elementos aptos a obstar a candidatura.~~

21. Já o art. 51 da Res.-TSE 21.538/2003 dispõe o que se segue, *in verbis*:

*Resolução 21.538, de 14 de outubro de 2003 – Brasília/DF*

*Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.*

*(...).*

**Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro.**

22. Extrai-se, portanto, que **o cadastro eleitoral deverá ser imediatamente atualizado diante da ocorrência de fato que poderá ensejar a inelegibilidade do condenado** ou a suspensão de direitos políticos ou o impedimento ao exercício do voto.

23. Assim, ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que *o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral* (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 19.12.2016), entende-se não ser possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/2003.

24. No presente caso, tem-se que ANTONIO LUIZ COLUCCI foi condenado apenas ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, hipótese que não ensejará a declaração da inelegibilidade descrita na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.

~~25. Isso porque, conforme dispõe a referida alínea, apenas os~~  
*que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por*  
*órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por (...) conduta vedada aos agentes*  
*públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro*  
*ou do diploma, ficarão inelegíveis*, situação diversa destes autos, no qual foi aplicada ao recorrente tão somente a sanção pecuniária.

26. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial de ANTONIO LUIZ COLUCCI, com fundamento no § 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs.

27. É o voto.



---

**EXTRATO DA ATA**

---

REspe nº 415-84.2016.6.26.0132/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Antonio Luiz Colucci (Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral de Antonio Luiz Colucci, apenas para afastar a determinação de anotação, na inscrição eleitoral do recorrente, do código de inelegibilidade ASE 540, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.6.2018.